



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.932340/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.618 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de janeiro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio De Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Por meio da Declaração de Compensação – Dcomp no 04499.83021.240608.1.3.043080 (fls. 23 a 27), apresentada em 24 de junho de 2008, o interessado compensou crédito próprio relativo a pagamento a maior de IOF, no valor de R 28.798,20, com débito também de IOF relativo à competência 2o decêndio de junho/2008.

Em Despacho Decisório proferido em 7 de outubro de 2009 (fl. 2), a Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRF em Curitiba/PR não homologou essa compensação, uma vez que o pagamento informado já havia sido totalmente utilizado para a quitação de outros débitos do contribuinte. No dia 20 daquele mesmo mês (fl. 4) o contribuinte foi cientificado do referido Despacho Decisório, tendo sido também intimado a efetuar o pagamento do débito cuja compensação não foi homologada.

Inconformado, o interessado apresentou, em 19 de novembro de 2009, a manifestação de inconformidade de fls. 5 a 14, acompanhada dos documentos de fls. 15 a 44, o que motivou o encaminhamento dos autos a esta DRJ.

Nesse recurso, informa que efetuou o pagamento de Darf no valor de R\$1.244.851,27, relativo a IOF referente ao período de apuração encerrado em 10 de fevereiro de 2008, e que, pouco depois, constatou que o valor pago foi superior ao efetivamente devido (R\$1.186.838,33), gerando-lhe crédito passível de compensação no montante original de R\$58.012,94.

Segue afirmando que, por esse motivo, retificou sua DCTF em 10 de novembro de 2009, comprovando a existência do crédito a ser compensado.

Também argumenta que, uma vez que sempre possuiu o crédito alegado, em homenagem ao princípio da verdade material a decisão da DRF Curitiba deve ser reformada, e que, além disso, a retificação da DCTF configura fato superveniente que enseja a sua revisão.

Na sequência, cita jurisprudência administrativa no sentido de que meros erros de preenchimento de declaração não podem se transformar em fatos geradores de obrigação tributária, não devendo prevalecer sobre a verdade dos fatos.

Segue defendendo que a apresentação da DCTF retificadora constitui fato superveniente, que pode ser alegado em manifestação de inconformidade por permissão do art. 16, §4o, alínea 'b', do Decreto no 70.235, de 1972. Daí, esclarece que o despacho decisório é o ato que dá início a um processo administrativo fiscal semelhante à impugnação administrativa e, pelos princípios do contraditório e da

ampla defesa, é facultado à manifestante apresentar, nessa primeira oportunidade, as provas de seu direito; cita jurisprudência administrativa.

Ante o que expôs, solicitou a alteração da decisão com a conseqüente homologação da compensação. Requer, também, que as intimações relativas a este processo sejam feitas diretamente aos procuradores, sob pena de nulidade conforme entendimento dos tribunais judiciais superiores.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), às fls. 46/51, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 10/02/2008

DCTF. RETIFICAÇÃO. PROCEDIMENTO FISCAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode ser aceita como prova a DCTF retificadora que tenha por objeto alterar débitos em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 10/02/2008

INTIMAÇÕES. ENDEREÇAMENTO AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa no sentido de que as intimações sejam endereçadas ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, indefere-se o pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OBRIGATORIEDADE.

A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o manifestante fazê-lo em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2008 a 10/02/2008

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Deve ser não homologada a compensação quando não for reconhecida a existência do direito creditório utilizado no procedimento.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 56 a 69, no qual repisa as razões apresentadas por ocasião da impugnação, alegando, em síntese, que:

- O seu direito creditório decorre de valores indevidamente debitados da conta corrente de diversos clientes, ali discriminados, que foram posteriormente estornados;
- Tal fato se encontra comprovado nos autos e foi informado em DCTF retificadora;
- Eventual equívoco no cumprimento de obrigação acessória não tem o condão de invalidar o legítimo crédito de COFINS ora evidenciado e comprovado, tecendo ainda considerações sobre o princípio da verdade material e colacionando precedentes;
- Requer a reforma da r. decisão recorrida para o fim de homologar a compensação declarada, bem como protesta pela produção de provas e juntada de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre da apuração de IOF, referente ao período encerrado em 10 de fevereiro de 2008,, que teria sido paga a maior. Alega ainda que ao descobrir o erro procedeu a retificação da respectiva DCTF, em 10/11/2009.

Compulsando os autos, para embasar seu direito, verificamos que a recorrente anexou à manifestação de inconformidade cópia da DCTF retificadora, às fls. 29/37 e cópia de Comprovante de Arrecadação à fl. 28.

Posteriormente, em sede de recurso voluntário, juntou nova documentação que alegadamente comprovaria a origem de direito creditório.

Conforme Despacho Decisório de fls. 02 a compensação declarada foi não homologada sob a seguinte fundamentação:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP

O direito creditório não existiria, segundo despacho decisório inicial e o acórdão de primeira instância, porque os pagamentos constantes do pedido estariam todos vinculados a débitos em DCTF e não teriam sido demonstradas a liquidez e a certeza dos indébitos.

Segundo a recorrente, houve um pagamento a maior de IOF, referente ao período encerrado em 10 de fevereiro de 2008, recolhido em 10/02/2008, no montante de R\$ 1.244.851,27, quando o valor devido seria de R\$ 1.186.838,33. Na mesma data, efetuou o pagamento de DARF no montante de R\$ 1.408.493,79, quando o valor devido a título de IOF (cód. 1150) para aquele período de apuração (10/01/2008) seria de apenas R\$ 1.407.002,42. Tais pagamentos realizados a maior teriam gerando um crédito a compensar no valor total de R\$ 29.840,70. O valor efetivamente devido e apurado de IOF teria sido declarado na respectiva DCTF retificadora, transmitida em 10/11/2009, conforme consta às fls. 29/37.

Alega ainda que o seu direito creditório decorre de valores indevidamente debitados da conta corrente de diversos clientes da recorrente, conforme discriminado no recurso voluntário, que foram posteriormente estornados.

Do exame do despacho decisório que indeferiu a compensação, verifica-se que essa matéria não foi apreciada. A autoridade fiscal, em síntese, apenas considerou os dados apresentados na DCTF original.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial, realizada nos limites de sistema informatizado de informações (batimento entre o pagamento informado como indevido e sua situação no conta corrente – disponível ou não), no qual não se está analisando efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente será viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, devendo ser considerada como elemento de prova a DCTF retificadora mesmo apresentada a destempo, aliada aos demais documentos comprobatórios.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

No caso em tela, não existe norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico. O comando contido no inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 903/2008, vigente à época, abaixo reproduzido, não se refere a decisão em pedido do contribuinte, que não é procedimento fiscal, em sentido estrito, ou seja, procedimento tendente a apurar débito do contribuinte.

Art. 11 . A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal. (grifei).

Portanto, não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição ou compensação, desde que anteriormente à inscrição em dívida ativa, que considero tratar-se de prova indiciária, sendo que o mesmo somente pode ser deferido após a comprovação do direito creditório.

Claro que o Despacho Decisório da DRF não poderia ser outro, porque a RFB não tinha conhecimento do erro material cometido pela recorrente na apuração do IOF objeto do pedido de restituição. Particularmente, entendo que o fato de a RFB vir a conhecer do erro

material em fase posterior à apresentação regular da PER/DCOMP, inclusive por meio de DCTF retificadora, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso seja acompanhado de documentos comprobatórios do indébito tem o contribuinte direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN.

Apesar das alegações da recorrente e a correspondente documentação comprobatória terem sido apresentadas apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, prevista no § 4º do art. 16 do PAF, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do crédito compensado, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

Em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar o valor correto do IOF referente ao período de apuração em discussão e o conseqüente direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior a título de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) conforme as operações apontadas, referente ao período de apuração encerrado em 10 de fevereiro de 2008, competência 1º decêndio de fevereiro/2008, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges